

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PORTARIA Nº 004/2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Considerando o encaminhamento a este Ministério Público de Contas de denúncia informando que o portal da Prefeitura Municipal de Araguari não publicou a ata do Processo Licitatório nº 211/2021 – Pregão eletrônico – Registro de Preços nº 129, nem os documentos relacionados, o que representaria violação à publicidade e transparência;

Considerando que em consulta ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Araguari verificou-se que não estão sendo publicados os dados e documentos completos relativos aos procedimentos licitatórios realizados pelo ente;

Considerando que a omissão irregular nos portais de transparência importa violação aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República¹, obstruindo o controle popular e a ação de entes fiscalizadores;

Considerando que, nos termos do caput do artigo 8° c/c o inciso IV do §1° e o §2° do mesmo artigo, da Lei n. 12.527/2011², é dever dos órgãos e entidades públicas a divulgação em local de fácil acesso das informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive editais, resultados e contratos celebrados, sendo obrigatória a publicação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet);

Considerando que devem ser observados os princípios da legalidade, publicidade e transparência no âmbito das contratações públicas realizadas, nos termos do art. 3º da Lei nº

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, <u>publicidade</u> e eficiência** e, também, ao seguinte:

² Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

^{§ 1}º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

^[...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; [...] § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8.666/1993³, do art. 5° da Lei n° 14.133/2021⁴, e do art. 2° do Decreto n° 10.024/2019⁵;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público fixadas nos artigos 129, VI, da Constituição Federal; 67, I, b, da Lei Complementar nº 34/1994; e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/1993;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 4°, II, e no artigo 6° da Resolução MPC-MG n° 14, de 18 de dezembro de 2019;

RESOLVO, no uso de minhas atribuições legais, converter a Notícia de Irregularidade n. 024.2022.038 em <u>INQUÉRITO CIVIL</u>, e determino, desde já, a expedição de <u>OFÍCIO RECOMENDATÓRIO</u> ao município de Araguari, a fim de que as irregularidades identificadas sejam devidamente corrigidas, <u>no prazo de 30 (trinta) dias úteis.</u>

Publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais (Documento assinado digitalmente)

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,** da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

⁴ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁵ Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade**, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.